

Catalão, 05 de maio de 2017.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSÂNGELA MARIA PINHEIRO ELIAS AGUIAR**  
**PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**DE ANHANGUERA, ESTADO DE GOIÁS.**

C/C

Ao Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO DA SILVA** DD. Prefeito, do  
Município de Anhanguera – GO.

e

Ao Senhor **CLEITON CESAR GOMES**, Controlador Interno do  
Município de Anhanguera – GO

**Processo Licitatório:** nº 05/2017  
**Processo Administrativo:** 202/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Menor Preço Por Item  
**Forma:** Sistema de Registro de Preço  
**Promovente:** Município de Anhanguera - GO  
**Recorrente:** Distribuidora São Francisco Ltda – ME

**DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de  
direito privado, sediada à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São  
Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora  
**SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresária,  
inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente à Rua Eurípedes da

Distribuidora São Francisco  
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260  
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefone: (64) 3411-2445, E-mail [distribuidorasf@hotmail.com](mailto:distribuidorasf@hotmail.com), vem perante Vossa Senhoria, apresentar, nos termos do art. 41, § 2º e art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, e com fundamento nos artigos 5º, LV e 37 da CF c/c os artigos, 31 e 90 da Lei 8.866/93, artigo 4º, incisos XIII da Lei 10.520/2002 e 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, **IMPUGNAÇÃO aos termos do edital Pregão Presencial nº 05/2017**, que, *data venia*, apresentam-se ilegais, pois, estão sem a devida atenção as formalidades Constitucionais, legais e administrativas.

#### **I – BREVE SINOPSE FÁTICA.**

Com o intuito de participar do “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2017, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017; DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM” dessa municipalidade, a Recorrente em 05/05/2017, por meio do *site* oficial do Município, [www.anhanguera.go.gov.br](http://www.anhanguera.go.gov.br), tomou conhecimento do referido certame.

Porém, ao ler suas especificidades, observou as seguintes ilegalidades:

- I. Restrição geográfica ao caráter competitivo do certame e;

- II. Dispensa da qualificação econômico – financeira dos licitantes.

Em síntese.

## II – RAZÕES PARA ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL 05/2017

Nesse sentido, como tais atos afrontam os princípios constitucionais e legais que norteiam os Atos da Administração Pública, os relacionamos, a seguir, como fundamentos jurídicos das pretensões da Recorrente:

- a) **Da Violação ao objetivo da licitação e a Restrição geográfica ao caráter competitivo do certame.**

Inicialmente, atem-se, de forma literal ao *caput* do artigo 3º e ao § 1º da Lei 8.666/90, que assim dispõe:

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...] (g.n.)

Nesse contexto, e em simples palavras, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa possível para a administração, dessa feita, os certames não podem comprometer e/ou violar o caráter competitivo dos licitantes.

Ora, *data venia*, o edital 05/2017, nos itens 5.0 a 5.3, *in verbis*, contrariam o caráter competitivo, isso em decorrência da limitação geográfica na participação dos licitantes.

## 5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

### 5.1. PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME:

5.1.1. QUANDO **HOVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU SEJA, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS**, nos termos do Art. 47, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro

de 2006 e suas alterações e em atendimento ao Art. 48, inciso I, da mesma Lei:

5.1.1.1. **Somente as empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente** que sejam do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencham as condições de credenciamento constantes deste edital.

5.1.2. QUANDO NÃO HOUVER UM MÍNIMO DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE E CAPAZES DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU SEJA, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, nos termos do Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações:

5.1.2.1. **Todas as empresas que sejam** do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencham as **condições de credenciamento** constantes deste edital.

5.1.3. Para efeitos dos itens 5.1.1 e 5.1.2, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, considera-se:

5.1.3.1. **Âmbito local: limites geográficos do Município**

5.1.3.2. **Âmbito regional:** abrange os limites geográficos da microrregião sudeste do Estado de Goiás, definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado às cidades de **Ananguera, Campo Alegre, Catalão, Corumbaíba, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Nova Aurora, Ouvidor e Três Ranchos**, conforme mapa em **Anexo II** podendo também ser consultado no sítio eletrônico <http://www.imb.go.gov.br>.

5.2. A participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e leis aplicáveis.

5.3. As interessadas arcarão com todos os custos decorrentes da participação no certame, sendo que o Órgão Gerenciador não será em nenhum caso, responsável por qualquer destes custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório. (g.n.)

A restrição geográfica do Edital 05/2017, não encontra arrimo na Lei Complementar 123/2006, pois, essa se limita a estabelecer “**prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente” e não exclusividade como o referido certame garante.

Nesse sentido, segue o §3º, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, *In verbis*:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (g.n.)

Veja que, de acordo com o dispositivo legal, o tratamento é “prioritário” e não exclusivo, ou seja, a LC123 não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a microempresa ou a empresa de pequeno porte, sediada no local da licitação, tenham preferência na contratação.

Assim, a exclusividade da microempresa ou a empresa de pequeno porte foi ilegalmente estendida ao local de sua sede, manifestando-se em afronta ao caráter competitivo da licitação.

**b) Da Dispensa da qualificação econômico – financeira dos licitantes.**

Outra ilegalidade encontrada no Certame 05/2017, refere-se a dispensa da qualificação econômico – financeira dos licitantes.

Ao examinar o certame, notou-se que não consta como critério de habilitação, a apresentação de documentos, exigidos pela Lei Geral de Licitações, sobre a qualificação econômico – financeira dos licitantes.

Referida exigência encontra-se entalhada, na Lei 8.666/90, arts. 27 e 31, bem como, na Lei 10.520/2002.

Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

III - qualificação econômico-financeira;

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Lei 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e **econômico-financeira**;

[...](g.n.)

Destarte, a ausência no citado certame da comprovação dos licitantes da qualificação econômico-financeira torna-se ilegal, uma vez que a entrega dos produtos será realizada durante todo o ano de 2017.

### **III – DOS PEDIDOS**

Assim, em face das ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento macular o objetivo da licitação,  
**REQUER:**

- a) Que a Comissão Decrete a nulidade do Pregão Presencial 05/2017;



- b) Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre a presente Impugnação;
- c) *In oportuno tempore*, requer ainda:

i - Cópia completa de todo o Processo Administrativo nº 202/2017, do Certame, Modalidade: Pregão Presencial nº 05/2017, Tipo: Menor Preço Por Item, com todos os documentos das fases interna e externa;

**E, na remota hipótese de não provimento do presente recurso, REQUER ainda:**

Que essa honrada Comissão faça este instrumento recursal subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade a Lei 8.666/93.

Termos

Pede e espera Deferimento.

Catálogo / Anhanguera, Goiás, 05 de Maio de 2017.

*Senilde de Oliveira Rodrigues Silva*  
~~DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA/ME~~  
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA  
Sócia-Administradora